



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

ROTEIRO DA SESSÃO PLENÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8.836 – DIA 27 DE OUTUBRO DE 2020, ÀS 09:30 HORAS

1. LEITURA DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 8.834 REFERENTE AO DIA 26/10/2020.

2. JULGAMENTO DE PROCESSOS:

2.1 PROCESSO PJE Nº 0600194-69.2020.6.11.0022 – CLASSE RE
--

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 22ª ZONA ELEITORAL – SINOP/MT

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO(S): CLEBER RICARDO DE ALBUQUERQUE LEAO, PODEMOS - SINOP - MT - MUNICIPAL

Advogado(s): ULISSES DUARTE JUNIOR - MT0007459, VANDERLEI NEZZI - MT8452/O

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: DOUTOR BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Desembargadora Marilsen Andrade Addario

4º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli

2.2 PROCESSO PJE Nº 0600131-80.2020.6.11.0010 – CLASSE RE
--

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO PREFEITO – ELEIÇÃO MAJORITÁRIA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 10ª ZONA ELEITORAL – RONDONÓPOLIS/MT

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO(S): FABIANO DALLA VALLE, TDIO - TRABALHO E DESENVOLVIMENTO POR ITIQUIRA E OURO BRANCO, 22-PL /25-DEM / 11-PP / 15-MDB / 43-PV, DIRETORIO MUNICIPAL DO DEMOCRATAS, DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO -PMDB, PR - PARTIDO DA REPUBLICA, PP - PARTIDO PROGRESSISTA, COMISSAO PROVISORIAPV - PARTIDO VERDE

Advogado(s): JOSE LUIS BLASZAK - MT0010778, ANFILOFIO PEREIRA CAMPOS SOBRINHO - MT0005136

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: DOUTOR BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Desembargadora Marilsen Andrade Addario

4º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli

2.3 PROCESSO PJE Nº 0600074-18.2020.6.11.0057 – CLASSE RE
--

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 57ª ZONA ELEITORAL – PARANATINGA/MT

RECORRENTE(S): ALESSANDRO VARGAS DE MENEZES, DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT

Advogado(s): ALEX ROECE ONASSIS - MT0017933

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: DOUTOR BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Desembargadora Marilsen Andrade Addario

4º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli

2.4 PROCESSO PJE Nº 0600213-21.2020.6.11.0040 – CLASSE RE
--

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 40ª ZONA ELEITORAL – PRIMAVERA DO LESTE/MT

RECORRENTE(S): RENAN CESAR MARCOLINO NUNES, PARTIDO VERDE DIRETORIO MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE/MT

Advogado(s): RODOLFO SORIANO WOLFF - MT0011900, ANDRE WILLIAM CHORMIAK - MT14861/O

PARECER: pelo PROVIMENTO do recurso, com o deferimento do registro de candidatura de RENAN CESAR MARCOLINO NUNES ao cargo de Vereador pelo Partido Verde

RELATOR: DOUTOR BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Desembargadora Marilsen Andrade Addario

4º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli

2.5 PROCESSO PJE Nº 0600229-29.2020.6.11.0022 – CLASSE RE
--

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 22ª ZONA ELEITORAL – SINOP/MT

RECORRENTE(S): NATHALIA GOMES IORI, PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL

Advogado(s): REGINALDO MONTEIRO DE OLIVEIRA - MT00099450, REGINALDO MONTEIRO DE OLIVEIRA - MT00099450, ALISSON CARLI DE DEUS DA SILVA - MT0024183, MARCIO RONALDO DE DEUS DA SILVA - MT0013171, LISSA GABRIELA BATISTA RIBEIRO - MT24203/O, CLOVIS ALEXANDRE STASIAK NERIS - MT16935/O

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo PROVIMENTO do recurso, com o deferimento do registro de candidatura

RELATOR: DOUTOR JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Desembargadora Marilsen Andrade Addario

3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli

2.6 PROCESSO PJE Nº 0600188-38.2020.6.11.0030 – CLASSE RE

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 30ª ZONA ELEITORAL – ÁGUA BOA/MT

RECORRENTE(S): WILTER ANTONIO DE AMARAL, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO EM NOVA NAZARE -MT

Advogado(s): EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - MT0008548, RANIELE SOUZA MACIEL - MT0023424

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo DESPROVIMENTO do recurso

RELATOR: DOUTOR SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5º Vogal - Desembargadora Marilsen Andrade Addario

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Eleitoral** interposto por WILTER ANTONIO DE AMARAL contra sentença proferida pelo Juiz da 30ª Zona Eleitoral que indeferiu o seu **pedido de candidatura** para concorrer ao cargo de vereador, no município de Nova Nazaré, nas **eleições municipais de 2020**.

Na **sentença**, o Juiz de primeiro grau indeferiu o registro de candidatura do recorrente em razão da suspensão dos direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado (id 5334872).

Aduz o recorrente que não incide em inelegibilidade, pois o crime de lesão corporal pelo qual foi condenado é de menor potencial ofensivo e não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 1º, inciso I, alínea “e”, da LC nº 64/90.

Argumenta, ainda, que não há razoabilidade e proporcionalidade no ato que privou o seu direito de ser votado, pois preencheu todos os requisitos legais.

Requer, ao final, recebido e processo o presente recurso e, no mérito, provido para reformar a sentença objurgada e deferir o seu registro de candidatura.

Em **contrarrazões**, o parquet manifestou-se pelo improvimento do recurso (ID 5335672).

Instada a se manifestar, a Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

2.7 PROCESSO PJE Nº 0600547-78.2020.6.11.0000 – CLASSE RE

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO VICE-PREFEITO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 45ª ZONA ELEITORAL – PEDRA PRETA/MT

RECORRENTE(S): TEOBALDO FRANCISCO MENDONÇA

Advogado(s): RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA – MT0014885A

RECORRIDO(S): IRACI FERREIRA DE SOUZA

Advogado(s): LUIZ ANDRE DOS SANTOS – MT28375/O

PARECER: pelo DESPROVIMENTO do recurso

RELATOR: DOUTOR SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5º Vogal - Desembargadora Marilsen Andrade Addario

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** [id. n. 5075822 p. 37/44] manejado pelo candidato a prefeito pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB de Pedra Preta/MT, Teobaldo Francisco Mendonça, em face de **sentença** [id. n. 5075822 p. 47/48] proferida pelo Juízo da 45ª Zona Eleitoral, nos autos do RCand n. 0600108-29.2020.6.11.0045, que **julgou extinta, sem resolução de mérito, a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura - AIRC**, por ele ajuizada em desfavor dos candidatos a prefeito e vice-prefeito Nelson Antônio Orlato e Iraci Ferreira de Souza, filiados, respectivamente, ao Partido Socialista Brasileiro – PSB e Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, pela COLIGAÇÃO UNIDOS POR PEDRA PRETA.

Nos termos da **sentença** guerreada, a extinção, sem resolução de mérito, da ação de impugnação de registro de candidatura, tem por fundamento que *“matéria atinente à validade de convenção partidária deve ser discutida nos autos do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), e não no registro de candidatura individual.”*

Em **razões recursais** apresentada, o recorrente alega, em síntese, a ausência da condição de elegibilidade – filiação partidária [CF, art. 14, §3, V], combinado com o comando dos artigos 3º e 15, § 6º da Lei n. 9.096/95, ao argumento de que as regras de administração e escolha de candidatos não foram obedecidos *“restando falho a convenção que redundou na “escolha” do candidato, o registro deve ser indeferido, haja vista a ausência de requisito constitucional de elegibilidade inserto no âmbito da expressão “filiação partidária”.*

Argumenta ainda que:

No mais não há nada que subsistia a impedir o processamento da AIRC, inclusive, convém declinar que o Recorrente é parte legítima, pois é candidato devidamente escolhido pelo PSDB de Pedra Preta (MT), na convenção realizada em 13.09.2020, bem como, também por ser filiado ao respectivo partido e ter sido prejudicado porque, arbitrariamente, a Impugnada Iraci Ferreira de Souza se negou à submeter seu nome a apreciação dos convencionais, ignorando a decisão do Diretório Municipal nesse sentido.

Ao final, requer provimento do recurso para reformar a sentença e determinar o processamento do feito no juízo de origem.

Em **contrarrazões** [id. n. 5075822 p. 7/14], a recorrida pugna pelo desprovimento do recurso reforçando o argumento de dissidência partidária.

O douto **Procurador Regional Eleitoral** em sua manifestação [id. n. 5357772] opina pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

2.8 PROCESSO PJE Nº 0600314-27.2020.6.11.0018 – CLASSE RE

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 18ª ZONA ELEITORAL – PORTO ESPERIDIÃO/MT

RECORRENTE(S): PEDRO FLORES

Advogado(s): KHRISTIAN SANTANA RAMOS - OAB/MT10318/O

RECORRENTE(S): PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PORTO ESPERIDIAO - MT - MUNICIPAL

PARECER: pelo DESPROVIMENTO do recurso

RELATOR: DOUTOR SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5º Vogal - Desembargadora Marilsen Andrade Addario

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Eleitoral** interposto por PEDRO FLORES contra sentença proferida pelo Juiz da 18ª Zona Eleitoral - Mirassol D'Oeste/MT que **indeferiu** o seu **pedido de candidatura** para concorrer ao cargo de vereador, no município de Porto Esperidião-MT, nas **eleições municipais de 2020**.

Na **sentença**, o Juiz de primeiro grau indeferiu o registro de candidatura do recorrente em razão da ausência de filiação partidária (id 5301722).

Em suma, **alega o recorrente** que está filiado ao Partido Republicano da Ordem Social - PROS, desde 04.04.2020, conforme prova de ficha de filiação juntado nos autos (id nº 5301622). Contudo, por desídia partidária e falha no sistema, o seu nome não constou da lista oficial de filiados da agremiação.

Requer, ao final, que seja provido o presente recurso para reformar a sentença do juízo a quo, deferindo o registro de candidatura do recorrente.

Em juízo de retratação, o juiz de primeiro grau manteve a decisão recorrida por seus próprios fundamentos (ID 5302022).

Instada a se manifestar, a Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

2.9 PROCESSO PJE Nº 0600102-45.2020.6.11.0005 – CLASSE RE

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 05ª ZONA ELEITORAL – SANTA RITA DO TRIVELATO/MT

RECORRENTE(S): PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

Advogado(s): JOSE LUIS BLASZAK - OAB/MT0010778

RECORRIDO(S): NELSI FERREIRA DA SILVA; PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO-COMISSAO PROVISORIA

Advogado(s): GEORGE MILLER FILHO - OAB/MT0010240; ERNANDES RODRIGO STREY - OAB/MT0007611

PARECER: pelo PROVIMENTO do recurso

RELATOR: DOUTOR SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5º Vogal - Desembargadora Marilsen Andrade Addario

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldele

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** [id. n. 5360672] interposto pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Santa Rita do Trivelato, em face de **sentença** [id. n. 5360322] proferida pelo Juízo da 5ª Zona Eleitoral, **que julgou improcedente a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura [AIRC]**, por ele ajuizado em desfavor do candidato a vereador Nelci Ferreira da Silva, e deferiu o pedido de registro de candidatura, por entender não configurada a **causa de inelegibilidade** [analfabeto] prevista na alínea “a”, inciso I, Art. 1º da Lei Complementar n. 64/90.

Na origem, foi **interposta a AIRC** em que a impugnante noticia que o candidato seria analfabeto, sabendo somente desenhar o seu nome, em que pese ter apresentado como comprovante de escolaridade cópia de sua CNH. Apresentou como prova duas procurações em cartório assinadas “a rogo”.

O **juízo eleitoral** julgou improcedente a AIRC com fundamento na Súmula TSE n. 55 “*A Carteira Nacional de Habilitação gera a presunção da escolaridade necessária ao deferimento do registro de candidatura.*”

Em **razões recursais**, em síntese, sustenta o recorrente que o teor da Súmula 55 do TSE estipula que a CNH gera mera “presunção de escolaridade”, que se colocada em dúvida deveria o juízo eleitoral determinar as providências para averiguação em definitivo.

Argumenta que a manutenção da sentença poderá criar precedente perigoso para as futuras eleições, reafirmando a necessidade da reforma da sentença pelos seguintes motivos:

- 1) **Houve a contestação da condição de alfabetização por simples aquisição da CNH.** A CNH em si, como documento, não é o cerne da questão, mas sim a sua posse, uma vez que se trata de documento público somente possível para quem é **alfabetizado**. O que se impugna no presente caso não é se o documento é falso ou original. O que se impugna, no presente

caso, é a condição de alfabetizado do candidato para disputar as eleições municipais de 2020, que diz ser por simples posse da CNH.

A apresentação da CNH, como diz a Súmula 55 do TSE faz mera **PRESUNÇÃO DE ALFABETIZAÇÃO de quem detém sua posse.**

2) Havendo **dúvida da alfabetização do candidato**, por meio de boa-fé, que é o caso dos autos, pois se traz **duas procurações** feitas em cartórios **sob assinatura a rogo**. Não resta dúvida, que se trata de duas procurações assinadas a rogo porque quem deveria apostar sua escrita em cada uma delas não possui escolaridade suficiente para tal. **Daí, Excelência, a prudência trazida pelo representante do Ministério Público Eleitoral em se determinar a diligência de constatação de escolaridade pelos oficiais do cartório eleitoral.** E aqui, registre-se, sem sombra de dúvida, **com todas as cautelas de evitar constrangimentos.** Tal medida é necessária e eficaz. [destaques no original]

Ao final, requer o provimento do recurso para que:

seja conhecido o presente **recurso eleitoral, para, no mérito, julgar pelo seu provimento,** reformando a sentença de primeiro grau para que o processo retorne à 5ª ZE, em caráter de urgência, para se proceder a diligência de constatação de alfabetização do candidato impugnado, ou, **alternativamente,** tratando-se de recurso eleitoral em registro de candidatura, requer-se que este E. Tribunal determine a **suspensão do feito e expeça-se ordem** ao Juiz eleitoral da 5ª ZE para que determine, em caráter de urgência, à escrivania do cartório eleitoral que proceda a diligência de constatação de alfabetização do candidato impugnado **NELSI FERREIRA DA SILVA, remetendo as informações para a continuidade do julgamento.** [destaques no original].

Contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso [id. n. 5361022].

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** em sua manifestação [id. n. 5434672] opina pelo **provimento** do recurso.

É o relatório.

2.10 PROCESSO PJE Nº 0600091-54.2020.6.11.0057 – CLASSE RE [Em Mesa]
--

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 57ª ZONA ELEITORAL – PARANATINGA/MT

RECORRENTE(S): RONALDO FERREIRA DOS SANTOS, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE 77 DEPARANATINGA

Advogado(s): ANDRESSA SANTANA DA SILVA - MT0021788, JOAO BOSCO DOS SANTOS - MT0019408

PARECER: pelo DESPROVIMENTO do recurso

RELATOR: DOUTOR GILBERTO LOPES BUSSIKI

1º Vogal - Desembargadora Marilsen Andrade Addario

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli

RELATÓRIO

Cuida-se de **recurso eleitoral** (ID 5365472) interposto por RONALDO FERREIRA DOS SANTOS, em face de **sentença** (ID 5365272) proferida pelo juízo da 57.ª Zona Eleitoral, que **indeferiu o pedido de registro de candidatura** do recorrente para concorrer ao cargo de Vereador do município de Paranatinga nas **Eleições 2020**.

A **decisão** recorrida indeferiu o requerimento de registro de candidatura do recorrente sob o fundamento de estar ele inelegível em razão do disposto no art. 1º, inciso I, alínea e, item 1, da Lei Complementar n.º 64/90, vez que o candidato foi condenado pela prática do crime de corrupção ativa, previsto no art. 333 do Código Penal, não tendo transcorrido o decurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.

Em **razões recursais**, sustenta o recorrente ser “incontroverso que a infração se trata de crime de menor potencial ofensivo, não por sua própria natureza, mas pela natureza do regime inicial de cumprimento de pena (regime semiaberto), razão pela qual não deve incidir o fenômeno da inelegibilidade.”.

Aduz que “impedir o registro de uma candidatura, então, é impedir o conjunto de vontades que convergiram para que se pudesse falar em vontade popular e soberania do povo, cujo cerne, insiste-se, está na vontade dos eleitores, em número próprio a eleger candidatos inscritos por determinados partidos ou coligações partidárias.”

Por meio da decisão ID 5365522 a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** apresentou parecer pelo não provimento do recurso (ID 5430522).

É o relatório.

2.11 PROCESSO PJE Nº 0600110-05.2020.6.11.0043 – CLASSE RE

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET - 43ª ZONA ELEITORAL - SORRISO/MT – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: ADRIANA TAVARES

Advogado(s): RENAN CALDAS MARTINS - MT0028356, MARCOS ROGERIO MENDES - MT0016057

RECORRIDO(S): PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB

Advogado(s): ALEX SANDRO MONARIN - MT0007874

PARECER: pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por seu NÃO PROVIMENTO

RELATOR: DOUTOR BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

PRELIMINAR: ausência de legitimidade ativa

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Desembargadora Marilsen Andrade Addario

4º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

Mérito:

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Desembargadora Marilsen Andrade Addario

4º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Eleitoral** interposto por ADRIANA TAVARES DE SOUZA contra sentença proferida pelo **Juízo da 43ª Zona Eleitoral – Sorriso/MT** (ID 4800972), que **julgou procedente** o pedido deduzido na **Representação Eleitoral**, ratificando a medida liminar deferida, de modo a determinar, de maneira definitiva, que a recorrente retire das redes sociais os conteúdos analisados e denunciados como ofensivos nos autos.

Em suas **razões recursais** (ID 4801122), a recorrente, **preliminarmente**, a ilegitimidade ativa do recorrido, PSDB de Sorriso/MT, eis que não teria acompanhado a inicial prova de que o subscritor seria legítimo representante da agremiação.

No mérito, alega, em apertada síntese: **(i)** incompetência da Justiça Eleitoral para análise deste feito, eis que *“o caso dos autos é passível de ação própria na esfera cível ou até mesmo criminal”*; **(ii)** divergência dos fatos com o dispositivo apontado na sentença como desobedecido, eis que a representação teria sido proposta com fundamento no art. 27, § 1º, da Res. TSE nº 23.610/2020, mas a sentença se fundamentou no § 3º, do art. 57-D da Lei nº 9.504/97; **(iii)** ausência de dolo na conduta de ferir a moral partidária, consubstanciada na liberdade de expressão; **(iv)** que a sentença que determina que a recorrente exclua o grupo de WhatsApp, com a finalidade de dar efetividade ao cumprimento da sentença, *“fere de morte a liberdade de expressão”*.

Pugna, ao final, seja conhecido e provido o presente recurso para o fim específico de reformar a sentença guerreada, de forma a julgar improcedentes os pedidos formulados na representação.

Ao ID-principal 4801172 promove a juntada de imagens relativa aos dados do grupo de Whatsapp por meio do qual a mensagem tachada de ofensiva teria sido veiculada.

Em suas **contrarrazões** (ID 4801672), o recorrido afirma que **(i)** a ausência de juntada da ata de constituição do partido não é causa de nulidade, eis que não oportunizada, pelo juízo a quo, a emenda à inicial para tal finalidade; **(ii)** a competência da Justiça Eleitoral, considerando-se que as ofensas foram proferidas contra partido político; **(iii)** que a recorrente, *“afirmar que o partido PSDB tem um jeito sujo e porco de querer poder a todo custo, além de afirmar que são bandidos não deixa muita margem de interpretação para afirmar que não houve intenção de ofender ou que haveria uma simples crítica prudente”*. Postula, finalmente, o desprovimento do recurso e manutenção da sentença combatida.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pelo não provimento do recurso (ID 5076122).

É o relatório.

2.12 PROCESSO PJE Nº 0600373-03.2020.6.11.0022 – CLASSE RE – EM MESA
--

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA POLÍTICA – DIREITO DE RESPOSTA - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET – 22ª ZONA ELEITORAL - SINOP/MT

RECORRENTES: JUAREZ ALVES DA COSTA

Advogado(s): ESTEBAN RAFAEL BALDASSO ROMERO - MT14717/O

RECORRIDOS: ROBERTO DORNER

Advogado(s): EVAIR FIABANE - MT0019939, GABRIELA SEVIGNANI - MT0020064

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: DOUTOR GILBERTO LOPES BUSSIKI

1º Vogal - Desembargadora Marilsen Andrade Addario

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

RELATÓRIO

Cuida-se de **recurso eleitoral** (ID 5001522) interposto por Juarez Alves da Costa em face de sentença (ID 5001172) proferida pelo **juízo da 22ª Zona Eleitoral** que julgou improcedente **representação** ajuizada pelo recorrente em desfavor de Roberto Dorner.

Representante e representado são adversários na disputa pelo cargo de Prefeito do município de Sinop/MT, nas Eleições 2020.

A representação (ID 5000122) tem por **objeto pedido de direito de resposta** em razão de publicação veiculada pelo representado, em suas páginas de *facebook* e *instagram*, em 02/10/2020, em que teria promovido diversos ataques ao representante.

Afirma que durante vídeo de 34 (trinta e quatro) segundos o candidato adversário fez várias acusações levianas contra o representante, acusando-o da prática de crimes de responsabilidade, com o claro intuito de ofender sua honra e induzir os eleitores a erro.

Em suas **razões recursais** reitera o pedido de concessão de direito de resposta ao recorrente, na forma prevista no art. 58, § 3º, inciso IV, da Lei nº 9.504/97.

Em **contrarrazões** o representado requer a manutenção da sentença recorrida, enfatizando que a publicação não teve a intenção de ofender, caluniar, injuriar ou propagar fato manifestamente inverídico, vez que as manifestações expostas já foram amplamente divulgadas pela mídia local (ID 5001822).

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** apresentou parecer pelo não provimento do recurso (ID 5042972).

É o relatório.

2.13 PROCESSO PJE Nº 0600171-89.2020.6.11.0001 – CLASSE RE – EM MESA

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA POLÍTICA – DIREITO DE RESPOSTA - PROPAGANDA ELEITORAL - TELEVISÃO – 1ª ZONA ELEITORAL - CUIABÁ/MT

RECORRENTES: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA

Advogado(s): PLINIO JOSE DE SIQUEIRA NETO - MT0010405, CLOVIS JOSE DE SIQUEIRA NETO - MT23031/O

RECORRIDOS: TV GAZETA LTDA

Advogado(s): CLAUDIO STABILE RIBEIRO - MT0003213

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: DOUTOR GILBERTO LOPES BUSSIKI

1º Vogal - Desembargadora Marilsen Andrade Addario

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

RELATÓRIO

Cuida-se de **recurso eleitoral** (Id 5306022) interposto por Antônio Ferreira de Souza – Toninho de Souza - em face de sentença (Id 5305972) proferida pelo **juízo da 1.ª Zona Eleitoral** que julgou improcedente **representação eleitoral**, com pedido de **direito de resposta**, ajuizada pelo recorrente em desfavor do Grupo Gazeta de Comunicação/TV Vila Real, Canal 10.1.

Aduz o recorrente que é vereador, candidato à reeleição, jornalista e apresentador de televisão, tendo trabalhado para a empresa recorrida por quase 30 (trinta) anos, apresentando programa televisivo e realizando reportagens.

Afirma que em novembro de 2019 recebeu uma proposta de trabalho com melhor remuneração, mais liberdade para trabalhar, e então mudou de emissora de televisão passando a apresentar programa na TV Cidade Verde, canal 12.1.

Informa que desde então vem sofrendo duras críticas de apresentadores e locutores tanto do rádio quanto TV do Grupo Gazeta, especialmente por parte dos jornalistas Lúcio Sorge e Antero Paes De Barros, os quais se referiram ao recorrente como vereador do paletó, fazendo uma alusão ao fato de o recorrente pertencer a base de sustentação do prefeito no Legislativo Municipal.

Tais críticas ofensivas à honra do recorrente motivaram, inclusive, que o mesmo buscasse na justiça comum, reparação moral em razão da campanha vexatória que sofreu em reprimenda por seu pedido de demissão.

Sustenta que no programa “Cadeia Neles” do dia 06/10/2020 o apresentador Edivaldo Ribeiro dedicou pelo menos cinco minutos do programa para manifestar sua reprovação à propositura da ação judicial pelo requerente em desfavor do Grupo Gazeta e dos jornalistas. Não bastasse todas críticas contra a sua pessoa, o apresentador ainda se utilizou de palavras depreciativas e injuriosas ao se referir ao requerente como “cão de fila”, em referência à postura por ele adotada em relação ao atual prefeito Emanuel Pinheiro.

Para tanto, pleiteia o provimento do recurso para o fim de reformar a sentença e garantir ao recorrente o exercício do direito de resposta, pelo tempo aproximado de 5 minutos, no programa “Cadeia Neles”, nos termos do art. 58, inciso II, da Lei n.º 9.504/97.

Em **contrarrrazões** (Id 5306372) a empresa de comunicação recorrida alega que não há afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica realizada pelo apresentador do programa “Cadeia Neles” em prejuízo à honra e imagem do recorrente.

O que existiu é apenas o exercício do direito de informação e de opinião, consubstanciado em uma crítica jornalística e política, em total alinhamento à liberdade de expressão garantida constitucionalmente. Constatase, ademais, que o recorrente é vereador, e que os fatos trazidos na representação versam sobre questões da vida pública, afetas à atuação do recorrente como homem público, não existindo qualquer invasão da sua esfera privada.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** apresentou parecer pelo não provimento do recurso (ID 5042972), sobretudo por não restar configurada conduta ensejadora de direito de resposta.

É o relatório.

2.14 PROCESSO PJE Nº 0600460-90.2020.6.11.0043 – CLASSE RE – EM MESA

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET – 43ª ZONA ELEITORAL - SORRISO/MT

RECORRENTES: ARI GENEZIO LAFIN, COLIGAÇÃO "ALIANÇA PELO TRABALHO"- PSDB/MDB/SOLIDARIEDADE/PMB/PRB/PODEMOS/PV/DEMOCRATAS/PP/PDT/PSD/PATRIOTA

Advogado(s): EVANDRO GERALDO VOZNIAK - MT0012979

RECORRIDOS: MOZANIEL DE SOUZA DOS SANTOS VEREADOR, MONACO MOTOCENTER MATO GROSSO LTDA, COLIGAÇÃO AMOR E ATITUDE POR SORRISO

Advogado(s): SAULO AUGUSTO CALDEIRA DA ROCHA BANDEIRA BASTOS - MT0010525, JOAO PAULO MORESCHI - MT001168, RICARDO TURBINO NEVES - MT0012454

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: DOUTOR GILBERTO LOPES BUSSIKI

1º Vogal - Desembargadora Marilsen Andrade Addario

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Cuida-se de **recurso eleitoral** (ID 5295772) interposto pela Coligação “Aliança pelo Trabalho” de Sorriso em face de sentença (ID 5295422) proferida **pelo juízo da 42.ª Zona Eleitoral**, que determinou o **arquivamento de representação** ajuizada pelo recorrente em desfavor da pessoa jurídica Mônaco Honda e do candidato a vereador “Vendedor Mozaniel”, em razão de **litispendência** com os autos nº 0600462-60.2020.6.11.0043.

A **representação** (ID 5295122) **tem por objeto o disparo de mensagens via whatsapp business** a partir do número +55 66 99649 4715, que provavelmente pertence à Mônaco Honda, no dia 28/09/2020, por volta das 19h24, cuja ação é atribuída ao candidato representado, com os seguintes dizeres:

Estou muito feliz com o dia de hoje e gostaria de compartilhar esse momento com você. Hoje é o início do período eleitoral e, daqui até 15 de novembro, teremos tempo para conversarmos melhor sobre o futuro da nossa cidade, sobre como as coisas podem ser melhores. Vamos falar sobre como a educação, saúde e o lazer podem ser melhoradas. É o momento de ampliarmos o debate e de construirmos uma representação na Câmara de Vereadores, que vai possibilitar ainda mais ganhos para todos que apostam nos temas citados acima. #Vamos juntos! Vereador Mozaniel número 40.000.”

Em suas **razões recursais** assevera que no presente caso não há litispendência entre a presente ação e a 0600462-60.2020.6.11.0043, pois apesar de terem igualdade de partes, a causa de pedir e os pedidos são diversos.

Em **contrarrazões** (ID 5296272) Mozaniel de Souza dos Santos requer a manutenção da sentença recorrida, enfatizando que em razão do disparo das mensagens o recorrente interpôs três representações, tendo duas delas sido julgadas extintas por litispendência e, em uma delas, deu-se sequência à marcha processual.

A **empresa** representada, Mônaco Motocenter Mato Grosso Ltda., apresentou **contrarrazões** sustentando o acerto da decisão e asseverando que não realizou qualquer disparo de mensagem, vez que o celular utilizado é pessoal do candidato e que o uso da ferramenta *whatsapp business* não significa que o telefone pertença à pessoa jurídica (ID 5296822).

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** apresentou parecer pelo não provimento do recurso, por considerar que “não restou demonstrada distinção fática entre os feitos, mas mera diferença na tipificação aventada pelo recorrente em cada uma das representações”, devendo ser mantida a decisão que reconheceu a litispendência e determinou o arquivamento da representação (ID 5339872).

É o relatório.

2.15 PROCESSO PJE Nº 0600336-42.2020.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS
--

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO ESTADUAL - ELEICAO 2018

REQUERENTE(S): PEDRO DOS SANTOS DA ROSA

Advogado(s): CARLOS LOURENCO MITSUOSHI DALTRO HAYASHIDA - MT0020108

PARECER: pelo INDEFERIMENTO do pleito do requerente, o que não impede um novo pedido de regularização, caso sejam sanadas estas matérias

RELATOR: DOUTOR JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Desembargadora Marilsen Andrade Addario

3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

2.16 PROCESSO PJE Nº 0600038-47.2020.6.11.0001 – CLASSE RE
--

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA - INTERNET – 1ª ZONA ELEITORAL – CUIABÁ/MT – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA

Advogado(s): PLINIO JOSE DE SIQUEIRA NETO - MT0010405

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: DOUTOR SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5º Vogal - Desembargadora Marilsen Andrade Addario

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso** Inominado interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra sentença proferida pelo **Juiz da 1ª Zona Eleitoral** - Cuiabá/MT que julgou improcedente a **representação por propaganda eleitoral extemporânea** ajuizada em desfavor do pré-candidato a vereador em Cuiabá, ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA, conhecido por “Toninho de Souza”.

Na sentença, o Juiz de primeiro grau julgou improcedente a representação ante à inexistência de configuração da propaganda eleitoral antecipada.

Aduz o recorrente que o recorrido divulgou vídeo, em sua rede social, na data de 20.08.2020, trechos do programa de TV “Meu Mato Grosso”, do qual é apresentador, trazendo discurso sobre o legado de sua atuação como vereador, bem como agradecimentos de cidadãos, característico de propaganda eleitoral.

Requer, ao final, que seja conhecido e provido o presente recurso para reformar a decisão guerreada e condenar o recorrido nos termos da inicial.

Intimado, o recorrido deixou transcorrer o prazo sem apresentação de contrarrazões (ID. 5116322).

Instada a se manifestar, a Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** manifestou-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

2.17 PROCESSO PJE Nº 0009914-98.2008.6.11.0000 – CLASSE RE

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - EXECUÇÃO - DE MULTA ELEITORAL - EXECUÇÃO DE JULGADO – 6ª ZONA ELEITORAL – CÁCERES/MT – ELEIÇÕES 2008

RECORRENTES: RICARDO LUIZ HENRY

Advogado(s): GUSTAVO TOMAZETI CARRARA - MT5967/O, LUCIANA ZAMPRONI BRANCO - RO2062 LUIS RODOLFO DE FARIA FIGUEIREDO - MT11520/O, THIAGO DE THADEU CALMON TENUTA - MT12752/O, PLINIO SAMACLAY DE LIMA MORAN - MT5468/O, ALINNE SANTOS MALHADO - MT15140/O, LUIZ ALBERTO DERZE VILLALBA CARNEIRO - MT15074/O, FERNANDA CARVALHO BAUNGART - MT15370/O, CARINA PETRELLI CORREA ALMEIDA - MG175195, JOSE ANTONIO DUARTE ALVARES - MT3432-O, LUCIANO SALLES CHIAPPA - MT11883-B, MARCELO SILVA MOURA - MT12307/O

RECORRIDOS: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB DE CACERES- MT, COLIGAÇÃO CÁCERES COM A FORÇA DO POVO (DEM, PDT, PSDB, PT, PSB, PSL,PRTB, PTC e PRP)

Advogado(s): EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - MT0008548, LUCIANE ROSA DE SOUZA - MT15779/O, RANIELE SOUZA MACIEL - MT0023424, RAFAEL SOUZA NUNES - MT14676/O, RENATO GOMES NERY - MT2051/O

PARECER: sem manifestação

RELATOR: DOUTOR GILBERTO LOPES BUSSIKI

1º Vogal - Desembargadora Marilsen Andrade Addario

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** (fls. 444/446 – ID 4653772) interposto por Ricardo Luiz Henry, em face de decisão (fl. 430 – ID 4653572) prolatada pelo juízo da 6ª Zona Eleitoral de Mato Grosso – Cáceres, que **julgou extinto processo de execução de multa eleitoral** aplicada à Coligação “Cáceres com a força do povo” em ação de investigação judicial eleitoral.

Intimados, os partidos não apresentaram contrarrazões, conforme certidão de fl. 776 – ID 465172.

Oportunizada a manifestação da **Procuradoria Regional Eleitoral**, esta ratificou o parecer de fl. 551, consignando que não vislumbra o interesse público que legitime a sua atuação no feito, visto tratar-se de execução de multa aplicada por litigância de má-fé, que tem por natureza uma relação jurídico processual meramente patrimonial e de natureza privada entre a parte credora e devedora (fl. 784 – ID 4656272).

Em cumprimento aos termos contidos na Portaria TSE n.º 247/2020 e na Resolução TRE/MT n.º 2.467/2020, o presente feito, que tramitava em meio físico, foi migrado para o Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Intimadas as partes para se manifestarem sobre o cadastramento (ID 4742822), oportunidade em que a Procuraria Regional Eleitoral e o Partido Socialista Brasileiro – PSB de Cáceres se manifestaram, conforme certidão ID 5140222.

É o relatório.

2.18 PROCESSO PJE Nº 0600057-15.2020.6.11.0046 – CLASSE RE

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA – 46ª ZONA ELEITORAL - RONDONÓPOLIS

RECORRENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - COMISSAO PROVISORIA

Advogado(s): GILMAR MOURA DE SOUZA - MT0005681A, LEONARDO BENEVIDES ALVES - MT21424/O

RECORRIDO: JOSE CARLOS JUNQUEIRA DE ARAUJO, SANDRA MARIA DE SOUZA

Advogado(s): RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA - MT0014885A FERNANDO FERREIRA DA SILVA BECKER - MT0017905A FRANCIELLE FERREIRA BECKER - MT0027013A LENINE POVOAS DE ABREU - MT17120/O

PARECER: pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso para determinar que a segunda recorrida promova a exclusão do vídeo impugnado do perfil que mantém na rede social do FACEBOOK no prazo de 24 horas, por violação ao artigo 40 da Lei das Eleições, sob pena de multa diária a ser fixada pelo Tribunal. Considerando que o vídeo tido como irregular possui até o momento 26 (vinte e seis) compartilhamentos no Facebook, requer a intimação da citada rede social para que promova a exclusão do citado vídeo de todos os perfis que ostenta a postagem impugnada.

RELATOR: DOUTOR FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

Preliminar: nulidade da sentença

1º **Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques
2º **Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
3º **Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki
4º **Vogal** - Desembargadora Marilsen Andrade Addario
5º **Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

Mérito:

1º **Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques
2º **Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
3º **Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki
4º **Vogal** - Desembargadora Marilsen Andrade Addario
5º **Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** (ID 3850822) interposto pela COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO REPUBLICANOS NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS em face de sentença proferida pelo juízo da 46ª ZE (ID 3850622) que julgou improcedente **representação por propaganda eleitoral extemporânea** proposta pelo recorrente em face dos recorridos JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO, atual prefeito da cidade, e SANDRA MARIA DE SOUZA.

A **sentença** entendeu não caracterizada ofensa ao art. 36 da Lei nº 9.504/97 na divulgação, em 17/06/2020, de um vídeo na página pessoal do Facebook da segunda recorrida. Tal vídeo, de aproximadamente quatro minutos e meio de duração, contém recortes de outros vídeos em que aparecem o primeiro recorrido e locução de um texto com elogios a ele e à sua gestão como prefeito no município de Rondonópolis, bem como críticas a seus opositores, sem menção a nenhum especificamente. No entendimento da M.M.ª Juíza Eleitoral, a Sra. Sandra Maria, cidadã e eleitora,

segunda recorrida, fez uso da rede social Facebook apenas para expressar sua opinião sobre o panorama político na cidade de Rondonópolis, bem como para registrar o seu apoio ao pretendo candidato à reeleição, não constando em nenhum momento do vídeo o pedido explícito de voto.

O **vídeo** em discussão (arquivo .mp4) encontra-se disponível no **ID 3849322**. A gravação do texto do vídeo consta no ID 3849372.

O partido político **recorrente** alega, **preliminarmente, nulidade da sentença**, pois esta não teria enfrentado todos os argumentos sustentados na exordial da representação, pois se omitiu em examinar o pedido sob o viés do uso de meios vedados de propaganda eleitoral.

No mérito, o recorrente afirma que o vídeo contém uma série de imagens do prefeito José Carlos Junqueira de Araújo (“Zé do Pátio”) em inaugurações de obras, abraçando o povo etc, acompanhado de *locução e música sentimental*. Segundo o recorrente, a locução (texto falado), somada às imagens, traz consigo a ideia de que o primeiro recorrido é o prefeito que favorece a todos, enquanto existem grupos que buscam retirá-lo do poder, que Rondonópolis deve continuar a ser governada por ele e que os menos favorecidos somente terão acesso a recursos caso mantenham o “Zé do Povo” no poder. Diz o recorrente que o vídeo, tal como engendrado, induz ao eleitor a clara intenção de lhe solicitar o voto; que não se trata de mera liberdade de expressão, mas sim material publicitário feito profissionalmente, inclusive com o brasão da Prefeitura, o que é vedado pelo art. 40 da Lei das Eleições; que o vídeo contém imagens de arquivo da própria Prefeitura de Rondonópolis; que o vídeo contém imagens de obras custeadas com dinheiro público, o que em tese caracteriza também conduta vedada a agente público. Argumenta o recorrente, ainda, que o representado “Zé do Pátio”, conquanto não seja responsável pela exibição do vídeo no Facebook, deve ser responsabilizado porque a Sra. Sandra Maria é servidora comissionada da prefeitura, o que caracteriza o seu prévio conhecimento e anuência.

Pede o Recorrente a reforma da sentença para que seja determinada a remoção do vídeo da rede social e, também, aplicada a multa eleitoral prevista na legislação.

O **recorrido** José Carlos Junqueira de Araújo apresentou **contrarrazões** (ID 3851122) em que afirma que não há a mínima demonstração de que tenha contribuído ou de qualquer forma incentivado a elaboração ou veiculação do vídeo contendo imagens suas; que o recorrido possui grande carisma junto aos seus eleitores, principalmente aqueles das classes populares, não sendo de se estranhar que estes, por iniciativa própria e sem requerer qualquer autorização do recorrido, tenham veiculado o vídeo no Facebook a título do mais puro inconformismo em relação às denúncias, igualmente exploradas nas redes sociais, contra a sua administração, no que atine a ações e aquisições de insumos para o enfrentamento da pandemia do COVID-19; que o recorrido tem sido criticado constantemente nas redes sociais por seus adversários, o que já era esperado tendo em vista a proximidade da eleição municipal. Por isso, é normal que alguns eleitores, apoiadores do recorrido, à sua revelia, também se disponham a exercer a sua defesa política nas redes sociais, em autêntico exercício da liberdade de expressão prevista na Constituição; que o recorrido não é censor da opinião pessoal dos servidores públicos comissionados ou de seus apoiadores; que o vídeo não contém propaganda eleitoral antecipada; que não há pedido de votos no mesmo. Por tudo, o recorrido postula o desprovimento do apelo.

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** (ID 4003722) opina que, como alegado pelo recorrente, a sentença não enfrentou todas as teses alegadas pelo partido representante, mas que tais questões podem ser enfrentadas nesta oportunidade por este Egrégio TRE/MT, na forma do art. 1.013, §3º, III do CPC/2015. No mérito, opina pelo parcial provimento do recurso para que seja determinada a retirada do vídeo em questão da página do Facebook da Sra. Sandra Maria.

É o relatório.

2.19 PROCESSO PJE Nº 0600059-23.2020.6.11.0001 – CLASSE RE

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA - INTERNET – 1ª ZONA ELEITORAL – CUIABÁ/MT – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: LUIZ ANTONIO GIROLDO FILHO

Advogado(s): LUIZ ANTONIO GIROLDO FILHO - MT0017143

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: DOUTOR BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Desembargadora Marilsen Andrade Addario

4º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2.20 PROCESSO PJE Nº 0600133-77.2020.6.11.0001 – CLASSE RE

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA - INTERNET – 1ª ZONA ELEITORAL – CUIABÁ/MT – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: MARCELO SANTOS DE AMORIM

Advogado(s): WESLEY CHAMOS DE ARRUDA - MT0018853, CARLOS LOURENCO MITSUOSHI DALTRO HAYASHIDA - MT0020108, GETULIO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - MT0020906

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: DOUTOR SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4º Vogal - Desembargadora Marilsen Andrade Addario

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso** Inominado interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra sentença proferida pelo Juiz da 1ª Zona Eleitoral - Cuiabá/MT que julgou improcedente a **representação por propaganda eleitoral extemporânea** ajuizada em desfavor do pré-candidato a vereador de Cuiabá, MARCELO SANTOS DE AMORIM.

Na **sentença**, o Juiz de primeiro grau julgou improcedente a representação ante à inexistência de certeza de configuração da propaganda eleitoral antecipada.

Aduz o recorrente que o recorrido divulgou, nas suas redes sociais, propaganda eleitoral antecipada (11.09.2020), contendo, pelo seu contexto, pedido expresso de votos, com postagem de fotografia típica de panfletos eleitorais com legendas, logo abaixo da foto, com seu nome e indicação de ser pré-candidato a vereador.

Requer, ao final, que seja conhecido e provido o presente recurso para reformar a decisão guerreada e condenar o recorrido nos termos da inicial.

Intimado, o recorrido deixou transcorrer o prazo sem apresentação de contrarrazões (ID 5117622).

Instada a se manifestar, a Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** manifestou-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

2.21 PROCESSO PJE Nº 0600556-40.2020.6.11.0000 – CLASSE MS

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

ASSUNTO: MANDADO DE SEGURANÇA – PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA INSTITUCIONAL - PEDIDO DE LIMINAR REFERENTE PJE nº 0600134-91.2020.6.11.0056 - AIJE

IMPETRANTE: COLIGAÇÃO "JUNTOS, CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA"

Advogado(s): TIAGO JOSE LIPSCH - MT23383/O

IMPETRADO: JUÍZO DA 56ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pela extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 10, da Lei n.º 12.016/2009 c/c art. 485, I, do Código de Processo Civil

RELATOR: DOUTOR FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

1º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4º Vogal - Desembargadora Marilsen Andrade Addario

5º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli

RELATÓRIO

Em julgamento, **Mandado de Segurança** (ID 5202872) impetrado pela Coligação "JUNTOS CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA", formada para Eleição Municipal 2020 no município de Brasnorte/MT, contra **decisão interlocutória** proferida pela Exma. Sra. Dra. **Juíza da 56ª ZE na AIJE nº 0600134-91.2020.6.11.0056**, proposta pela coligação Impetrante em face da Coligação "A SERVIÇO DO POVO" e seus candidatos a prefeito e vice-prefeito Mauro Rui Heisler e Marques Antonio Correia, respectivamente.

Na exordial, a **Impetrante sustentou** que os candidatos à reeleição Mauro Rui e Marques Antonio vêm gastando grandes quantias de verbas em obras, propaganda institucional ilegal e propaganda pessoal em Brasnorte/MT, em desacordo com a legislação eleitoral; que as condutas caracterizam indevida utilização da máquina pública em campanha, o que provoca desequilíbrio no pleito municipal; que, por isso, foi proposta a Investigação Judicial Eleitoral supracitada com pedido liminar de retirada imediata da propaganda perpetrada pelos candidatos. Contudo, diz a Impetrante, a MM. Juíza Eleitoral negou a liminar na AIJE, ao dar má interpretação à lei e negar a vedação da propaganda irregular.

Roga a Impetrante a concessão da ordem para reformar a decisão interlocutória proferida na AIJE, com a determinação de proibição de utilização de atos institucionais da prefeitura de Brasnorte/MT na campanha dos candidatos Mauro e Marques Antonio.

A **liminar foi indeferida** por este Relator (ID 5247322).

A Autoridade Coatora prestou informações (ID 5304322).

A Douta **PRE** opina pela extinção do processo, sem resolução de mérito (ID 5524772).

É o relatório.

2.22 PROCESSO PJE Nº 0600065-89.2020.6.11.0046 – CLASSE RE

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA – 46ª ZONA ELEITORAL - RONDONÓPOLIS

RECORRENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - COMISSAO PROVISORIA

Advogado(s): WELITON WAGNER GARCIA - MT0012458, MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - MT0011464, GILMAR MOURA DE SOUZA - MT0005681

RECORRIDO: JOSE CARLOS JUNQUEIRA DE ARAUJO, SANDRA MARIA DE SOUZA

Advogado(s): PATRICIA NAVES MAFRA - MT0021447, LENINE POVOAS DE ABREU - MT0017120

PARECER: pelo PROVIMENTO do recurso, aplicando-se, ao recorrido, a sanção do artigo 36, §3º, da Lei nº9.504/1997.

RELATOR: DOUTOR FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

1º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques
2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki
4º Vogal - Desembargadora Marilsen Andrade Addario
5º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto pela COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO REPUBLICANOS NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS em face de **sentença** proferida pelo juízo da 46ª ZE (ID 3850622) que julgou improcedente **representação por propaganda eleitoral extemporânea** proposta pelo recorrente em face dos recorridos JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO, atual prefeito da cidade e então pré-candidato à reeleição.

A **sentença** entendeu não caracterizada ofensa ao art. 36-A da Lei nº 9.504/97 na divulgação, em 17/09/2020, de uma mensagem na página pessoal no Facebook do recorrido.

O **recorrente alega** que, ao pedir “apoio” na mensagem objeto de impugnação, o recorrido fez pedido explícito de voto, incorrendo, assim, em ofensa ao art. 36-A da Lei n. 9.504/97.

O **recorrido**, a seu turno, em suas contrarrazões afirma que não houve explícito de votos e que o § 2º do art. 36-A da Lei n. 9.504/97 autoriza o pedido de apoio político, sendo essa a natureza do trecho da mensagem questionado pelo recorrente. Alega o recorrido, ainda, que há inovação recursal por parte do recorrente quando este sustenta que há diferença entre o pedido de apoio político autorizado pelo § 2º do art. 36-A, que se trata de pedido de apoio político dirigido a candidatos e partidos políticos, do apoio dirigido aos eleitores, que se traduziria, em verdade, em pedido de votos. Por fim, o recorrido alega que os precedentes citados pelo recorrente não se amoldam ao presente caso.

Em seu parecer, a **Procuradoria Regional Eleitoral** opina pelo provimento do recurso sobre o argumento de que o recorrido, ao fazer menção à *disputa ao executivo de Rondonópolis* e pedir *apoio* dos leitores de sua mensagem, fez pedido explícito de votos, ofendendo, assim, o art. 36 da Lei n. 9.504/97 e, por isso, é merecedor da sanção prevista no §3º do mesmo dispositivo.

É o relatório